



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA

CONCLUSÃO

Em 26 de dezembro de 2019 faço estes autos conclusos ao Presidente do Tribunal de Justiça, Des. **MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS**. Eu, _____ (Escr. da SPr), subscrevo.

Autos nº 2286276-55.2019 - Mandado de Segurança em trâmite no Órgão Especial

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto contra a r. decisão proferida pelo E. Relator, Des. James Siano, que indeferiu a liminar no Mandado de Segurança acima indicado, impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – SINDALESP e que pretende a suspensão do Ato da Mesa da ALESP nº 47, de 17 de dezembro de 2019, o qual determinou a restituição dos valores recebidos pelos servidores a título de auxílio alimentação, em observância à decisão judicial proferida na Ação Popular nº 1069958-33.2019, da 15ª Vara da Fazenda Pública da Capital.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA

O presente agravo interno foi inicialmente distribuído aos E. Desembargadores plantonistas da Seção de Direito Público, que justificadamente declinaram da competência (r. decisão retro, de lavra do E. Desembargador Percival Nogueira).

Em que pese o iminente cumprimento do ato impugnado pela Mesa da ALESP - segundo informa o agravante, o estorno dos valores ocorrerá já na folha de pagamento do próximo mês de janeiro de 2020 - , **o certo é que a questão foi especificamente enfrentada e apreciada pelo E. Des. Relator, conquanto em sentido desfavorável ao ora agravante, não se inserindo a matéria (agravo interno no qual se pretende a reanálise de liminar indeferida) na competência do Plantão Judiciário Especial**, em conformidade com o disposto no artigo 1º, § 1º da Resolução CNJ nº 71/2009 e artigo 2º, §§ 5º e 6º da Resolução TJSP nº 495/2009. A questão controvertida, inclusive a urgência noticiada pelo Sindicato agravante, foi expressamente analisada pelo E. Desembargador Relator, não cabendo à Presidência reanálise da questão em seara de plantão judiciário, sob pena de maltrato ao princípio constitucional do Juiz natural.



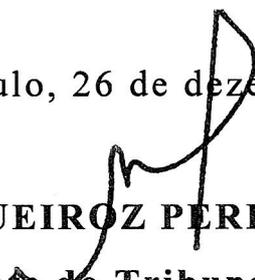
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE CIVIL DA PRESIDÊNCIA

Diante disso, recebo o presente agravo interno e determino o seu regular processamento no próximo dia útil, após o término do plantão judiciário especial, em conformidade com o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil.

Ciência ao agravante.

Int.

São Paulo, 26 de dezembro de 2019


MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS
Presidente do Tribunal de Justiça